

PARECER JURÍDICO Nº 2023/12.06.001-AJUR/PMOP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-00046

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e Anexos de Pregão Eletrônico.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

## 1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará deflagrou processo na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS, FRETES E TRANSPORTES DE CARGAS FLUVIAIS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE OEIRAS DO PARÁ E DEPARTAMENTOS VINCULADOS.**

Ocorre que, após a publicação do edital, a própria Administração identificou inconsistências nos quantitativos do Termo de Referência.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a devida correção do Termo e republicação, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a disposição correta dos quantitativos, para atender melhor o interesse público.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder

Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

*In casu*, consoante relatado, após a publicação do edital verificou-se um excesso nos quantitativos dispostos no Termo de Referência, o que alterou significativamente a pesquisa de preços, e por consequência, o valor estimado do certame.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria ilegalidades no procedimento, uma vez que não há justificativa para a demanda proposta,

por isso, com o intuito de evitar contratações excessivas e injustificáveis, e considerando a inconsistência nos quantitativos, resta evidenciada a inoportunidade deste certame, sendo justificada a sua revogação.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cumpra observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público.

Cumpra salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo, como por exemplo, as quantidades de contratações e os respectivos valores cotados, e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 06 de dezembro de 2023.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
*Advogado - OAB/PA 21.321*